SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734307 - SP (2020/0185391-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANO HIROMITSU HAYATA
AGRAVANTE	:	MITIKO HAYATA
AGRAVANTE	:	SHINICHIRO HAYATA
ADVOGADOS	:	DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
		LEANDRO MARCANTONIO E OUTRO(S) - SP180586
		OTÁVIO RIBEIRO COELHO - SP406154
AGRAVADO	:	S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044423
		RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464
		CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923
		LUANA PENA DE RESENDE - SP416805

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAL INFORMATIVO NÃO REABRE PRAZO PARA RECORRER. ILEGITIMIDADE DE ACIONISTAS E EX-ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO JURÍDICO DIRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO.

1. A publicação de edital de convocação de credores, com conteúdo meramente informativo, não tem o condão de reabrir prazo do recurso anteriormente iniciado, sendo intempestivo o agravo de instrumento interposto meses após a publicação da decisão impugnada.

2. Sócios, acionistas e ex-administradores não possuem legitimidade para recorrer, em nome próprio, no processo falimentar, salvo quando demonstrado prejuízo jurídico direto, distinto de mera repercussão patrimonial reflexa. Precedentes.

3. Inviável o reconhecimento de dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido e a decisão impugnada estão alinhados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58170652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 542969db-876a-47e8-bd3c-2124e3737f13

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 542969db-876a-47e8-bd3c-2124e3737f13

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734307 - SP (2020/0185391-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANO HIROMITSU HAYATA
AGRAVANTE	:	MITIKO HAYATA
AGRAVANTE	:	SHINICHIRO HAYATA
ADVOGADOS	:	DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
		LEANDRO MARCANTONIO E OUTRO(S) - SP180586
		OTÁVIO RIBEIRO COELHO - SP406154
AGRAVADO	:	S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044423
		RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464
		CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923
		LUANA PENA DE RESENDE - SP416805

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAL INFORMATIVO NÃO REABRE PRAZO PARA RECORRER. ILEGITIMIDADE DE ACIONISTAS E EX-ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO JURÍDICO DIRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO.

1. A publicação de edital de convocação de credores, com conteúdo meramente informativo, não tem o condão de reabrir prazo do recurso anteriormente iniciado, sendo intempestivo o agravo de instrumento interposto meses após a publicação da decisão impugnada.

2. Sócios, acionistas e ex-administradores não possuem legitimidade para recorrer, em nome próprio, no processo falimentar, salvo quando demonstrado prejuízo jurídico direto, distinto de mera repercussão patrimonial reflexa. Precedentes.

3. Inviável o reconhecimento de dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido e a decisão impugnada estão alinhados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MITIKO HAYATA, SHINICHIRO HAYATA e LUCIANO HIROMITSU HAYATA contra decisão singular da minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i)

Documento eletrônico VDA57781551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: c08146d9-3fb2-42d9-ad23-d84a01a0b3a6

intempestividade do agravo de instrumento na origem; (ii) ausência de legitimidade dos acionistas e ex-administradores para recorrer em nome próprio; e (iii) inexistência de prejuízo jurídico direto apto a caracterizar interesse de recorrer (fls. 1409-1411).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a agravante Mitiko Hayata não estava representada nos autos na primeira publicação e sustenta a tempestividade com base na intimação por edital de 7/5/2019, nos termos dos arts. 231, IV, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

Defende a legitimidade de terceiros prejudicados, com prejuízo jurídico direto decorrente do bloqueio de bens pessoais e do afastamento dos administradores, com amparo no art. 996 do CPC.

Alega, ainda, omissão no enfrentamento do dissídio jurisprudencial e afirma cotejo analítico com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) sobre legitimidade de sócio como terceiro prejudicado.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a publicação por edital não reabre prazo, sustenta intempestividade do recurso na origem e afirma ausência de prejuízo jurídico direto aos acionistas. Defende, ademais, que óbices processuais afastam o exame de dissídio, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 1429-1439).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por sócios e ex-administradores da empresa S. Hayata Corretora de Câmbio S/A., em face de decisão que acolheu o pedido de falência formulado pelo liquidante extrajudicial, com fundamento no art. 21, “b”, da Lei 6.024/1974 e no art. 105 da Lei 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não conheceu do recurso por intempestividade, ilegitimidade e ausência de interesse em recorrer, rejeitando os embargos de declaração opostos na sequência (fls. 1293-1299, 1342-1345).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No que se refere à tempestividade, esclareci na decisão agravada que o agravo de instrumento era manifestamente intempestivo, posto que interposto mais de 3 (três) meses após a publicação da decisão agravada, sendo irrelevante a data de publicação do edital de convocação de credores para fins de verificação da tempestividade processual. Por oportuno, transcrevo (fl. 1409):

> Inicialmente, verifico que, assim como atestado pelo Tribunal de origem, o agravo era manifestamente intempestivo, posto que a decisão agravada foi disponibilizada no D Je em e o agravo somente foi interposto em 4/2/2019 22/5/2019, mais de 3 (três) meses após, sendo irrelevante a data de publicação do edital de convocação de credores. Observe-se (fl. 1296):

Documento eletrônico VDA57781551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: c08146d9-3fb2-42d9-ad23-d84a01a0b3a6

> De início, nota-se que, a fim de justificar a tempestividade da interposição, somente em 22.05.2019, de recurso visando combater decisão disponibilizada no DJE em 04.02.2019, os agravantes pontuam nova disponibilização em 07.05.2019, agora com "validade e eficácia perante terceiros, inclusive para a Sra. Mitiko Hayata" (fls. 02). Em consulta ao DJE, entretanto, observa - se que a disponibilização ocorrida em maio diz com o edital de convocação de credores, que, embora tenha trazido o teor da sentença de quebra, o fez a título informativo ("faz saber que, por sentença proferida em foi decretada a falência da empresa..."), o que não acarreta 21/01/2019, a reabertura do prazo recursal.

Tal fundamento permanece hígido, não sendo possível acolher a pretensão de fixação de termo inicial diverso com base em publicação editalícia posterior, a qual, como destacado, possui caráter meramente informativo e não reabre prazo para recorrer. Não há falar, portanto, em negativa de vigência aos arts. 231, IV, e 1.003, § 5º, do CPC.

Sobre a agravante Mitiko Hayata, reafirmei a sua ilegitimidade para recorrer, porque, na qualidade de acionista, não detém legitimidade para, em nome próprio, recorrer de decisão no processo falimentar, salvo demonstração de existência de prejuízo jurídico próprio, o que não ocorreu, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt na AR n. 6.919/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em DJEN de8/5/2025, 19/5/2025; REsp n. 1.887.082/RJ, julgado em DJe de 15/12/2020, 18/12/2020).

Novamente, transcrevo (fl. 1411):

> No caso, verifica-se que a agravante Mitiko não demonstrou a existência de nenhum prejuízo jurídico próprio decorrente da sentença que decretou a falência da sociedade empresária.
> Em verdade, ao que consta dos autos, nenhum dos sócios, acionistas ou ex-administradores indicou a existência de prejuízo jurídico próprio capaz de lhes conferir legitimidade para intervir ou recorrer no âmbito do processo falimentar (art. 996 do CPC), limitando-se a argumentar que "Tais pessoas físicas tiveram graves repercussões em seu patrimônio em razão dessa liquidação ilegal da pessoa jurídica, com restrição judicial e bloqueio de bens, podendo, inclusive, chegar à responsabilização patrimonial e perda de bens" (fl. 1310).
> Nota-se que a irresignação decorre, unicamente, de alegado prejuízo econômico enquanto acionistas e ex-administradores, o que, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, não configura interesse jurídico apto a justificar sua intervenção com recurso.

Sendo assim, entendo que não há violação, no caso, do art. 996 do CPC, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, como salientado, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do próprio STJ, o que afasta a relevância do dissídio invocado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: c08146d9-3fb2-42d9-ad23-d84a01a0b3a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.734.307 / SP

Número Registro: 2020/0185391-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0032412018 11005098320188260100 21124906720198260000 32412018

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO HIROMITSU HAYATA
AGRAVANTE	: MITIKO HAYATA
AGRAVANTE	: SHINICHIRO HAYATA
ADVOGADOS	: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
	LEANDRO MARCANTONIO E OUTRO(S) - SP180586
	OTÁVIO RIBEIRO COELHO - SP406154
AGRAVADO	: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044423
	RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464
	CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923
	LUANA PENA DE RESENDE - SP416805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANO HIROMITSU HAYATA
AGRAVANTE	: MITIKO HAYATA
AGRAVANTE	: SHINICHIRO HAYATA
ADVOGADOS	: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
	LEANDRO MARCANTONIO E OUTRO(S) - SP180586

Documento eletrônico VDA58141911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:04
Código de Controle do Documento: d2392183-c670-4dc5-9357-552cad859c7c

OTÁVIO RIBEIRO COELHO - SP406154

AGRAVADO : S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044423

RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923

LUANA PENA DE RESENDE - SP416805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:04
Código de Controle do Documento: d2392183-c670-4dc5-9357-552cad859c7c